

Proíbe o envio de mensagens e o completamento de chamadas telefônicas de cunho publicitário pelas prestadoras de serviço de telefonia sem autorização expressa dos clientes, disciplina o conteúdo das mensagens; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam proibidos o envio de mensagens e o completamento de chamadas telefônicas de cunho publicitário no âmbito dos serviços de telefonia em regime público ou privado, por qualquer meio, tecnologia ou procedimento aplicável ao caso, sem prévia e expressa autorização pelo consumidor.

§ 1º A autorização referida no *caput* deste artigo será registrada por escrito, no ato da contratação da adesão ao serviço de telefonia, ou por gravação em serviço telefônico de atendimento ao consumidor da prestadora de serviço de telefonia, devendo ser associada ao código de acesso do consumidor.

§ 2º O campo específico para a indicação da autorização de que trata o § 1º deste artigo deverá ser claramente destacado, sendo obrigatória, no contrato, a especificação dos termos, da extensão, da frequência e dos períodos em que se realizará o envio de mensagens publicitárias.

§ 3º Fica assegurado o direito de modificação da opção, a qualquer tempo, por manifestação formal e expressa do consumidor.

§ 4º As mensagens e as chamadas telefônicas referidas no *caput* deste artigo somente poderão ser enviadas ou

completadas observados os dias e os horários previstos no § 2º do art. 4º desta Lei.

Art. 2º Em relação aos contratos vigentes na data da publicação desta Lei, independentemente de preverem o envio de mensagens ou o completamento de chamadas de cunho publicitário, a prestadora do serviço de telefonia somente poderá continuar a enviar ou permitir o envio de mensagens ou chamadas telefônicas de cunho publicitário feitas por seus parceiros, contratante ou contratados, controladas ou controladoras, com a prévia obtenção da expressa autorização do consumidor.

Art. 3º As prestadoras de serviço de telefonia informarão os códigos de acesso autorizados a receber mensagens e chamadas telefônicas de cunho publicitário, por código de área e por Estado da Federação, ao órgão competente do Poder Executivo, para fins de formação de cadastro único.

Art. 4º É proibida a realização de ligações para terminais de consumidores de serviços de telefonia em regime público, para fins de publicidade, promoção, oferta ou venda de produtos e serviços, pela própria prestadora do serviço ou por empresa que execute atividade de atendimento ativo por telecomunicação, sem prévia e expressa autorização pelo consumidor.

§ 1º É assegurado o direito de modificação da opção, a qualquer tempo, por manifestação formal e expressa do consumidor.

§ 2º Observada a proibição prevista no *caput* deste artigo, o contato telefônico destinado à coleta de dados para fins de pesquisas de qualquer espécie ou com o propósito de exercer publicidade, promoção, oferta ou venda de produtos e

serviços somente poderá ser realizado no horário compreendido entre as oito horas e as dezoito horas dos dias úteis, vedada essa prática no período compreendido entre as doze e as quatorze horas.

Art. 5º É expressamente proibido, mesmo para os códigos de acesso autorizados a receber mensagens ou ligações a que se refere o *caput* do art. 4º desta Lei, o envio de quaisquer mensagens ou o completamento de chamadas de cunho publicitário ou de oferta de produtos derivados do tabaco, de bebidas alcoólicas, de jogos de azar, de sorteios e de atividades ou serviços terapêuticos em humanos ou em animais.

Art. 6º As prestadoras de serviço de telefonia ficam obrigadas a enviar, gratuitamente, aos respectivos consumidores mensagens de utilidade pública de interesse dos poderes Públicos.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2017.

RODRIGO MAIA  
Presidente